



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320042

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento nº 2316612-66.2024.8.26.0000

Agravante: Localiza Rent a Car S.A.

Agravado: Estado de São Paulo

Relator: AFONSO FARO JR.

Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público

Decisão monocrática nº 16.402

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por LOCALIZA RENT A CAR S.A. contra a r. decisão copiada às fls. 56/57, mantida pela que rejeitou embargos de declaração (fls. 375 dos autos de origem), proferida nos autos da execução fiscal nº 1522261-96.2021.8.26.0114, decisão esta que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela ora agravante.

Insurge-se a agravante/executada alegando, em síntese, que boa parte dos débitos era inexigível à época do ajuizamento da execução e que existe manifesta prejudicialidade externa com ações previamente ajuizadas, bem como risco de litispendência entre estas e eventuais embargos à execução. Afirma que demonstrou na exceção de pré-executividade que os supostos créditos de IPVA estão em discussão nos autos das ações anulatórias nº 1016938-98.2017.8.26.0053, 1025928-39.2021.8.26.0053 e 1005816-49.2021.8.26.0053. Na primeira ação mencionada, efetuou depósito integral do valor discutido antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal, configurando hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inc. II do art. 151 do CTN.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na segunda das mencionadas anulatórias, apresentou apólice de seguro garantia, recepcionada naqueles autos com confirmação de sua regularidade, deferindo-se ali a suspensão da exigibilidade do respectivo crédito tributário. Na última das referidas ações, além de ter sido oferecida apólice de seguro, foi proferida sentença de procedência para anular as cobranças de IPVA. Ressalta o cabimento da exceção de pré-executividade, ausente necessidade de dilação probatória. Requer a extinção da execução fiscal e, subsidiariamente, sua suspensão até o julgamento das ações anulatórias conexas.

Foi indeferida a antecipação da tutela recursal pretendida, por decisão do Des. Aroldo Viotti, nos termos do art. 70, § 1º, do regimento interno desta Corte, por ocasião de ausência temporária deste relator (fls. 294/296).

A agravante apresentou oposição ao julgamento virtual (fls. 301/302).

Contraminuta da Fazenda Pública do Estado de São Paulo às fls. 306/314, pelo não provimento do recurso.

Embargos de declaração foram rejeitados por decisão monocrática proferida pelo Des. Aroldo Viotti (fls. 334/337).

Foi desprovido o agravo interno interposto (fls. 352/356).

É uma síntese do necessário.

O recurso não pode ser conhecido porque há Câmara preventa.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em execução fiscal de 48 CDAs. Conforme relato da agravante, há três ações anulatórias em andamento, em que são discutidas essas mesmas CDAs (fls. 4). Logo, evidente a conexão entre as anulatórias e a execução fiscal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apesar de agravo de instrumento pretérito ter sido interposto em face de decisão proferida na ação anulatória nº 1005816-49.2021.8.26.0053 e julgado por esta C. Câmara em maio de 2021 (fls. 485/492 daqueles autos), nota-se que na ação anulatória nº 1016938-98.2017.8.26.0053, que trata de parte das CDAs objeto da execução fiscal sob exame, a **C. 13ª Câmara de Direito Público** proferiu acórdão em abril de 2019, no qual a Turma Julgadora, por unanimidade, negou provimento à apelação da autora (fls. 1.019/1.035 do processo nº 1016938-98.2017.8.26.0053).

Como é sabido, nos termos do art. 105 do Regimento Interno desta Corte:

“Art. 105. A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventiva para os feitos originários **conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados.** (g.n.)

§ 1º O afastamento dos juízes que participaram do julgamento anterior não rompe a prevenção, sendo o novo processo distribuído a quem os substituir ou assumir a cadeira vaga.

§ 2º O Presidente da respectiva Seção poderá apreciar as medidas de urgência, sempre que inviável a distribuição e encaminhamento imediatos do processo ao desembargador sorteado.

§ 3º O relator do primeiro recurso protocolado no tribunal terá a competência preventiva para os recursos subsequentes no mesmo processo ou em processos conexos, enquanto compuser ou auxiliar a Câmara ou o Grupo, segundo a cadeira do tempo da distribuição.”

Nesse sentido, julgado desta E. Corte:

“EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO. ANTERIOR ACÓRDÃO, PROFERIDO POR OUTRA CÂMARA, EM AÇÃO ANULATÓRIA DAS MESMAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA. PREVENÇÃO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. REDISTRIBUIÇÃO DETERMINADA. Se existe anterior acórdão proferido em ação anulatória proposta pela contribuinte, à Câmara respectiva toca julgar agravo de instrumento ulterior, tirado contra decisão que, nos autos da execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade.” (Agravo de Instrumento nº 2090339-39.2021-8.26.0000 – 18ª Câmara de Direito Público – Rel. Des. Botto Muscari – j. em 24/05/21)

Por todo o exposto, não se conhece do presente recurso, determinando a redistribuição dos autos à Colenda 13ª Câmara de Direito Público, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2025.

AFONSO FARO JR.

Relator

(Assinatura Eletrônica)